



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.630 – CLASSE 14ª – BAHIA (Macajuba – 87ª Zona – Ruy Barbosa).

Relator: Ministro José Delgado.

Impetrante: Diana Gleyde Marques Pedreira e outro.

Advogado: Dr. Aluisio Lundgren Correa Régis e outros.

Órgão Coator: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Litisconsorte Passivo: Luiz Tarciso Cordeiro Pamponet.

Advogado: Dr. Márcio Luiz Silva.

Agravante: Luiz Tarciso Cordeiro Pamponet.

Advogado: Dr. Márcio Luiz Silva.

Agravada: Diana Gleyde Marques Pedreira e outro.

Advogado: Dr. Manoel Guimarães Nunes e outro.

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECISÃO DE JUIZ ELEITORAL QUE DETERMINA, IMEDIATAMENTE, CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE JULGA PROCEDENTE AIME. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, INCLUSIVE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REFERENTES AO RECURSO INTERPOSTO PELOS VENCIDOS PARA O TRE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Concessão de mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão de primeiro grau que julgou procedente AIME.
2. Sem amparo legal o posicionamento do Tribunal Regional Eleitoral que, em sede de medida cautelar, negou efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão de primeiro grau que considerou procedente a AIME e determinou, imediatamente, a cassação da Prefeita e do Vice-Prefeito.
3. Existência de direito líquido e certo a proteger os impetrantes.
4. Entendimento jurisprudencial de que a AIME, quando considerada procedente, deve produzir efeitos imediatos a partir da publicação do acórdão emitido pelo

1251

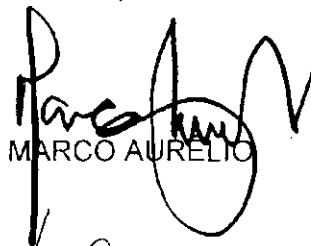
TRE, incluindo-se embargos de declaração, se for o caso, salvo ocorrência de trânsito em julgado no primeiro grau.

5. Mandado de Segurança concedido para assegurar a permanência dos impetrantes nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito até que o recurso já interposto contra o julgamento de primeiro grau seja julgado e publicado o acórdão, inclusive dos embargos de declaração.

6. Agravo regimental prejudicado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a ordem e declarar o prejuízo do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

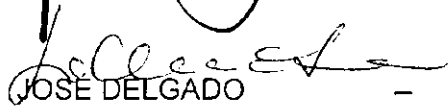
Brasília, 18 de dezembro de 2007.



MARCO AURELIO

-

PRESIDENTE



JOSE DELGADO

-

RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, Diana Gleyde Marques Pedreira e Antônio Matos Sampaio, por via do presente mandado de segurança, pleiteiam as suas reconduções aos cargos de Prefeita e Vice-Prefeito do Município de Macajuba/BA, até o julgamento dos recursos eleitorais existentes nos autos da AIME tombada sob o nº 175/2004, originário da 87ª Zona Eleitoral da Bahia.

A liminar foi deferida em decisão às fls. 1.852-1.853.

Contra este *decisum*, Luiz Tarciso Cordeiro Pamponet interpôs agravo regimental às fls. 1.860-1.865.

Informações foram prestadas (fls. 1.879-1.880) e o Ministério Público Eleitoral, nesta instância, opinou pela denegação do *mandamus* (fls. 1.919-1.922), por entender inexistir direito líquido e certo a proteger os impetrantes.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, o Vice-Procurador Geral Eleitoral Francisco Xavier Pinheiro Filho, no parecer apresentado, anota, com precisão, o seguinte (fls. 1.919-1.920).

"1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Diana Gleyde Marques Pedreira e Antônio Matos Sampaio em face do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

2. Consoante se extrai dos autos, a Coligação "O Povo em Primeiro Lugar", legalmente representada por Tarciso Cordeiro Pomponet e o Partido Popular Socialista-PPS ajuizaram ação de impugnação de mandato eletivo, prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal, em desfavor de Diana Gleide Marques Dias, prefeita diplomada no município de Macajuba/BA, em virtude de diversas práticas ilegais, irregulares e abusivas, tais como, distribuição de materiais de



construção pertencentes ao referido município entregues em veículos e por funcionários da prefeitura.

3.O Juízo da 87ª Zona Eleitoral de Ruy Barbosa/BA julgou a ação procedente para cassar os mandatos da prefeita, ora impetrante, e do vice-prefeito, bem como seus respectivos diplomas, declarando a assunção imediata do segundo colocado, Tarciso Cordeiro Pomponet, e seu vice, por não se aplicar na AIME o disposto no art. 216, do Código Eleitoral.

4.Conforme certidão de fls. 345, o segundo colocado foi diplomado em 18/06/2006. Foram interpostos recursos inominados ao TRE/BA e também ações cautelares objetivando a concessão de efeitos suspensivos aos apelos. Entretanto, em juízo de cognição sumária, foi indeferida a tutela de urgência pleiteada por Antônio Matos Sampaio (ação cautelar 562-L), terceiro interessado, vice de Diana Gleyde Marques Pedreira, que por sua vez também havia requerido em ação cautelar (561-L), a atribuição de efeito suspensivo ao recurso eleitoral manejado contra a sentença, fls. 360/472.

5.Persistindo a insurgência ambos interpuseram agravo regimental ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, os quais tiveram provimento negado, fls. 466/552.


6.Insurgindo-se contra o ato do supracitado julgamento, os impetrantes ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pugnando pela recondução aos seus respectivos cargos até o trânsito em julgado da ação de impugnação de mandato eletivo ou, subsidiariamente, até o julgamento dos recursos eleitorais interpostos.”

Em face do panorama processual suso descrito, tenho que o mandado de segurança em exame deve ser concedido.

Os autos refletem que os impetrantes respondem pela AIME nº 175/04, acusados da prática de abuso de poder político, idem de poder econômico e uso indevido de bens e servidores municipais, tudo a viciar as eleições que proporcionaram as suas vitórias para o exercício dos cargos de Prefeita e de Vice-Prefeito.

O Juiz eleitoral considerou procedente a AIME e, imediatamente, determinou a posse dos candidatos que ficaram em segundo lugar na ordem da votação.

Em face desse proceder do Juízo singular, os impetrantes ajuizaram ação cautelar perante o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia para emprestar efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão de primeiro grau.



O TRE da Bahia, em sede de agravo regimental, negou o pedido dos ora impetrantes em acórdão assim ementado (fl. 1.770):

“Agravo Regimental. Ação Cautelar. Ausência dos requisitos autorizadores. Inviabilidade da concessão. Não provimento.

Nega-se provimento a Agravo Regimental interposto em face de decisão que, em juízo liminar, por não reconhecer ilegalidade manifesta na decisão fustigada, indeferiu a atribuição de efeito suspensivo a recurso manejado em desfavor de sentença que determinara a cassação do mandato do agravante.”

Em 20.8.2007, a autoridade impetrada informou que o recurso interposto contra a decisão do Juízo de 1º grau está em curso no TRE, aguardando parecer do Procurador Regional Eleitoral.

Como verificado, até a data das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o TRE não havia julgado o recurso interposto pelos impetrantes.

Certo é que, em situações iguais à revelada nos autos, tem o TSE assumido posição pela permanência dos eleitos nos cargos.

Os impetrantes têm razão quando apontam os precedentes seguintes (fls. 13-15):

“O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, na pessoa de seus ilustres membros, notadamente, dos Ministros Gerardo Grossi, Carlos Alberto Menezes Direito, Arnaldo Versiani, Cezar Peluso, Carlos Eduardo Caputo Bastos, José Delgado, consoante informa as recentíssimas notícias públicas no site oficial do aludido órgão máximo da Justiça Eleitoral, tem perfilhado o avassalador escólio de que o detentor de cargo eletivo deve permanecer no cargo até julgamento final. In verbis:

1) ‘Prefeito de Areia Branca permanecerá no cargo até decisão final do TRE-RN - 09 de julho de 2007 - 10h43

O ministro GERARDO GROSSI, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), concedeu liminar ao prefeito eleito de Areia Branca (RN), Manoel Cunha Neto, para que permaneça no cargo até que seja julgado o recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE-RN), que lhe cassou o mandato.’

2) ‘TSE mantém prefeito de Macau (RN) no cargo até julgamento de recurso -26 de junho de 2007 - 08h00

O ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), concedeu liminar no



mandado de segurança (MS 3616) para manter Flávio Vieira Veras e Maria de Fátima Jácome Bezerra Diniz nos cargos de prefeito e vice-prefeita do município de Macau (RN), até o julgamento do mandado.'

3) 'Senador Expedito Júnior (PR-RO) permanecerá no cargo até final julgamento de recurso pelo TSE - 28 de maio de 2007 - 16h26

O ministro ARNALDO VERSIANI, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), concedeu liminar na Medida Cautelar (MC) 2206 para suspender decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO) que cassou o mandato do senador Expedito Júnior (PR-RO). Com a liminar, o senador permanecerá no cargo até o TSE julgar o Recurso Ordinário contra a decisão da Corte regional ou até posterior decisão do relator.'

4) 'TSE determina que prefeito de José Bonifácio (SP) continue no cargo - 02 de maio de 2007 - 15h28

O ministro CEZAR PELUSO, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), acolheu recurso (Respe 25.099) do prefeito de José Bonifácio (SP), Celso Olimar Calgaro (PP) que havia sido cassado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP). Desta forma, o TSE reformou a decisão da instância inferior, que também havia determinado a cassação dos diplomas do vice-prefeito, Lafayette Carusi, e do vereador José Ricardo Pereira, todos por abuso de poder político.'

5) 'Em liminar, TSE mantém no cargo prefeito e vice de Carnaubeira da Penha (PE)- 17 de abril de 2007 - 17h44

O ministro CEZAR PELUSO, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), concedeu liminar na Medida Cautelar (MC 2189) para manter Manoel José da Silva (PR) e Afonso Bastos Gonçalves nos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Carnaubeira da Penha, em Pernambuco, a 425 km de Recife. A decisão suspende acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), que declarou ambos inelegíveis, até o trânsito em julgado da decisão que julgar o Recurso Especial. O prefeito Manoel José da Silva foi eleito, em outubro de 2004, com 54,3% (3.672) dos votos do município.'

6) 'Liminar do TSE suspende cassação imediata do prefeito de Salto do Jacuí (RS) - 11 de abril de 2007 - 16h25

O ministro JOSÉ DELGADO, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), concedeu liminar nesta quarta-feira (11) para suspender temporariamente a execução da cassação do prefeito de Salto do Jacuí (RS), Lindomar Elias (PDT), e do vice-prefeito, José Clóvis Tramontini, eleitos em 2004.

E, finalmente, o Mandado de Segurança nº 3626 de relatoria do Min José Delgado:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3626 (JOSÉ DELGADO) -
Decisão Monocrática em 03/08/2007**

Origem: ARACAJU-SE

Decisão:

Vistos, etc.

Lourdes Goretti de Oliveira Reis, apresenta petição (fls. 321-323) com pedido de reconsideração da decisão de fls. 313/314, na qual deferi a medida liminar pleiteada no presente mandado de segurança.

Na ocasião, concedi a medida de urgência para suspender a execução imediata do julgado proferido pelo TRE/SE, que determinou a cassação do diploma eleitoral do impetrante, até o julgamento dos embargos de declaração opostos naquela instância.

A requerente alega que, como primeira suplente, já foi empossada no cargo deputada estadual pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, em 10 de agosto de 2007, e que por isso ocorreu a perda de objeto do presente mandamus.

Requer sua admissão no feito.

É o breve relatório. Decido.

Caracterizado o interesse da peticionária na causa, defiro o seu ingresso no feito, conforme requerido à fl. 323.

Improcedente o pedido de fls. 321-323.

A medida liminar foi deferida para suspender a execução imediata do acórdão nº 34/2007 do TRE/SE (que determinou a cassação do diploma eleitoral do deputado estadual André Luiz Dantas Ferreira) até o julgamento dos embargos de declaração.

É irrelevante o fato de já ter havido a posse da peticionária no cargo para a alteração do periculum in mora e do fumus boni iuris reconhecido na decisão de fls. 313-314.

Isto posto, mantenho o deferimento da medida liminar, determinando o retorno do impetrante ao cargo de deputado estadual até o julgamento dos embargos de declaração e a publicação do respectivo acórdão na Imprensa Oficial.

Oficie-se, com urgência, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ressaltando a ampliação do efeito temporal da liminar ora concedida.

Cumpra-se.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 3 de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

Diante do exposto, **concedo a segurança**, pelo que confirmada fica a liminar deferida, para assegurar a permanência dos



impetrantes nos cargos de Prefeita e de Vice-Prefeito do Município de Macajuba/BA, até a publicação do acórdão referente ao julgamento do recurso interposto contra a decisão prolatada na AIME nº 175/2004, em curso no TRE/BA, compreendendo-se que essa publicação alcança os embargos de declaração, se forem opostos. Prejudicado o exame do agravo regimental interposto (fls. 1.860-1.865).


É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo julgada procedente que a juíza mandou executar de imediato? O que significa executar de imediato sentença de procedência? Não é nova eleição?


O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Afastamento.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Afastamento por quê? Acabamos de decidir que o efeito imediato é a nova eleição. Por que o segundo assumirá?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): No caso, houve recurso ordinário para o Tribunal Regional Eleitoral. 


O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: De duas, uma: ou quem está no mandato continua; o segundo não tem condições...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Conforme o Ministro, continua até que haja o pronunciamento do Tribunal Regional Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Até que haja a publicação. Depois discutiremos se a eleição é direta ou indireta. 

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): É algo semelhante ao que temos feito quanto ao afastamento de governador, para aguardar o pronunciamento do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, penso que, em casos como este, adotando nossa jurisprudência, o segundo não tem título para assumir. Então, não há execução imediata. Temos de aguardar até o final para saber se ele tem ou não direito.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): É como estou decidindo. 

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Sua Excelência concede para aguardar-se o crivo do Tribunal Regional Eleitoral, considerado o recurso interposto.

O Tribunal Regional Eleitoral não deferiu a liminar na cautelar.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Mas a questão toda é: Vossa Excelência, deferindo a medida liminar, está mantendo o cassado.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): O prefeito originário. 

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Então, está na linha do que foi decidido. Nunca mais haverá decisão com execução imediata, porque significaria haver novas eleições.


O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): É uma segurança mínima, reclamando-se, pelo menos, o pronunciamento do órgão revisor.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O que o Ministro Ari Pargendler está dizendo, pelo que entendi, é que sempre haverá de se fazer novas eleições – com o que não estou concordando inteiramente, porque isso apenas ocorre se houver a anulação de mais da metade dos votos. Senão, assume o segundo colocado.

Não é incompatível com a jurisprudência nova a assunção do segundo colocado, quando não houver nulidade de mais da metade dos votos.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Evidentemente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):
Concedida a ordem, nos termos do voto do relator.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): O agravo regimental fica prejudicado. 

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): O agravo regimental interposto contra a concessão da liminar fica prejudicado.

EXTRATO DA ATA

MS nº 3.630/BA. Relator: Ministro José Delgado. Impetrante: Diana Gleyde Marques Pedreira e outro (Adv.: Aluisio Lundgren Correa Régis e outros). Órgão Coator: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Litisconsorte Passivo: Luiz Tarciso Cordeiro Pamponet (Adv.: Dr. Márcio Luiz Silva). Agravante: Luiz Tarciso Cordeiro Pamponet (Adv.: Dr. Márcio Luiz Silva). Agravada: Diana Gleyde Marques Pedreira e outro (Adv.: Dr. Manoel Guimarães Nunes e outro).

Usaram da palavra, pelos impetrantes, a Dra. Renatta Lima de Oliveira e, pelo litisconsorte passivo, o Dr. Márcio Luiz Silva.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem e declarou o prejuízo do agravo regimental, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 18.12.2007.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>10/03/08</u> fls. <u>12</u> .</p> <p>Em, <u>Bia Pagotto</u> , lavrei a presente certidão. Bianca do Prado Pagotto <small>Analista Judiciário</small></p>
